



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DL 001/2026-CMPB

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca-CE, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de dispensa de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTA CASA LEGISLATIVA.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação através de Dispensa de Licitação encontra amparo no Art. XV, da Lei Federal nº 14.133/21, por se tratar de contratação de serviços técnicos a ser executados por instituição brasileira que tem por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se dispensável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Dispensa de Licitação, instituição especializada para prestar serviços destinados a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTA CASA LEGISLATIVA, aplicando-se as hipóteses indicadas no Art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que preceitua:

Art. 75. É dispensável a licitação:



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca
(...)

XV – “para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”. Demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.133/21, e com fulcro no artigo 75, inciso XV, que instituiu os trabalhos realizados por instituição, que tenha “por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”, são motivos para a dispensa de licitação.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a instituição contratada, que possui, notória especialização, decorrente de desempenho anterior, com a realização de concursos públicos, além de possuir estrutura física adequada, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que a dispensa de licitação urge como possibilidade concreta, sendo, portanto, perfeitamente justificável para a execução de concurso público.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma instituição reconhecida, também se torna imprescindível para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca
EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTA CASA LEGISLATIVA.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pelo Art. XV, da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados, com qualificação pedagógica, incluindo qualificação de uma empresa consolidada na realização de concursos públicos, com atuação ao longo de vários anos com atividades voltadas a **realização de concursos** públicos.

A experiência acumulada pela instituição demonstra sua capacidade de planejar, organizar, coordenar e executar concursos públicos de diferentes portes e níveis de complexidade, reduzindo significativamente os riscos operacionais e administrativos inerentes à realização do certame.

Portanto, se faz extremamente necessário que a instituição contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda do poder legislativo.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela instituição, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de



**Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca**

confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, no seu artigo 75, inciso XV da Lei Federal, 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – “para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”. Demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos concursos realizados no decorrer de vários anos.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados destinados a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTA CASA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca

presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de Contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar Contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a dispensa de licitação (artigo 75). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso XV, da mencionada Lei.

Outrossim, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpre os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprover, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

No caso em tela a INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PESSOAL - INBRASP, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de dispensa de licitação preenche a todos os requisitos fincados no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

A mencionada instituição, detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços advocatícios referido no objeto aqui citado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por dispensa de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de dispensa de licitação, visando o próprio interesse da Administração.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente realizadas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PESSOAL - INBRASP, inscrita no CNPJ 08.080.403/0001-08, com sede Av. Washington Soares, 1400 – Sala 801, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.810-350, Fortaleza -CE, o que viabiliza a sua contratação por meio de dispensa de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por Dispensa de Licitação – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços técnicos para a realização de concurso público do INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PESSOAL - INBRASP, inscrita no CNPJ 08.080.403/0001-08, com sede Av. Washington Soares, 1400 – Sala 801, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.810-350, Fortaleza - CE, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha da Instituto Brasileiro de Pesquisa, Avaliação e Seleção Pessoal - INBRASP, inscrita no CNPJ 08.080.403/0001-08, com sede Av. Washington Soares, 1400 – Sala 801, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.810-350, Fortaleza -CE, deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de uma instituição que possui amplo



**Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca**

quadro técnico, tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações Públicas, além da realização de diversos públicos anteriores.

Desta forma, nos termos do Art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, a licitação é dispensável, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na realização de concursos públicos, bem como sua capacidade técnica e ampla experiência junto a diversos órgãos da Administração Pública.

Outrossim, feitas estas considerações e, ao sabermos que O INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PESSOAL - INBRASP, atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos anteriormente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago, será pago na sua integralidade das inscrições realizadas pelos participantes, devendo os mesmos serem destinados a banca realizadora do concurso, não havendo, portanto, nenhum ônus a administração.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca



A justificativa dos preços da contratação foi elaborada em observância ao princípio da economicidade e às disposições da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade demonstrar que o valor a ser contratado é compatível com os preços praticados no mercado para serviços de natureza semelhante.

A formação do preço considerou pesquisa de mercado realizada mediante análise de contratações efetuadas por órgãos e entidades da Administração Pública, consulta a propostas comerciais, contratos anteriormente celebrados para objetos equivalentes e demais fontes idôneas de pesquisa, permitindo aferir a compatibilidade entre o valor proposto e a realidade do mercado especializado na organização e execução de concursos públicos.

Importa destacar que a prestação dos serviços objeto da contratação possui elevada complexidade técnica, abrangendo atividades como planejamento do certame, elaboração e publicação de editais, gerenciamento das inscrições, atendimento aos candidatos, elaboração, revisão, impressão e acondicionamento de provas com mecanismos de segurança, logística de aplicação, processamento eletrônico dos resultados, análise de recursos administrativos, divulgação das etapas do concurso e apoio técnico até a homologação final.

Além da complexidade operacional, a execução do objeto exige equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados nas áreas jurídica, administrativa, pedagógica, tecnológica e de segurança da informação, bem como infraestrutura tecnológica compatível para suportar



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca

todas as fases do concurso público, circunstâncias que influenciam diretamente a composição dos custos da contratação.

A empresa selecionada apresentou proposta compatível com os valores identificados na pesquisa de preços, demonstrando que os preços ofertados refletem a realidade do mercado e atendem aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

Registre-se, ainda, que o critério de avaliação da vantajosidade não se limita exclusivamente ao menor preço, devendo considerar também a qualidade técnica da prestação dos serviços, a experiência da instituição na realização de concursos públicos, sua capacidade operacional, os mecanismos de segurança empregados, a confiabilidade dos sistemas informatizados e o histórico de execução satisfatória de contratos similares, fatores indispensáveis para assegurar a regularidade, a transparência e a credibilidade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o preço apresentado revela-se compatível com os valores praticados no mercado para objetos de mesma natureza, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e evidenciando a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação e interesse público.

PEDRA BRANCA/CE, 18 de Junho de 2026.

JUSCELINO CALIOPE DE ARIMATEIA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA